DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4470/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9736/2015
PROTOCOLO	: 1598415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO, TIPO B
CONTRTADA	: BIDMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 135.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO: AQUISIÇAO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO B - EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015 (fls. 17/20).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma ambulância de suporte básico, tipo B, no valor de R$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais) e prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 de maio de 2015 a 30 de junho de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela

regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5626/2016 (fl. 22).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-17301/2016 (fl. 23), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma ambulância de suporte básico, tipo B, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 17).

O valor pactuado é estimado em R$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 19).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 de maio de 2015 a 30 de junho de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 19).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 28):

Valor Contratado	R$ 135.500,00
Valor Empenhado	R$ 135.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 135.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 135.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 29), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com ressalva, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 006/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 006/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CPNJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Bidmix Comercio de**

Suprimentos Ltda (CNPJ nº 07.976.123/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, r**essalvando** o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 006/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CPNJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Bidmix Comercio de Suprimentos Ltda** (CNPJ nº 07.976.123/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 23), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 197/203 peça 21), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório, da formalização e Prestação de Contas da Execução Contratual N° 006/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, restando demonstrado o cumprimento do objeto, exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, entendo inviável tendo em vista que não houve a instauração do contraditório sobre o tema porquanto nenhum prejuízo causou ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015 (fls. 17/20), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.334.651/0001-34, por seu Gestor, Gerente Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda., CNPJ nº 07.976.123/0001-01, por seu Representante, Senhor Nestor Reinlado Larsen, CPF/MF nº 010.415.929-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator